

**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**REDAÇÃO**

<b>Ano 2023</b> <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b>  N.º 047, Liv. 025, Fls99v Em 24/04/2023.  Às 12:15 min.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <b>X Projeto de Lei Complementar</b> <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de Aplausos <input type="checkbox"/> Moção de Pesar <input type="checkbox"/> Emenda _____	<b>N.º. ____/2023</b>

Autor: Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) – PSD.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2023 DE 24 DE ABRIL DE 2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da recuperação dos logradouros públicos e dá outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, contratadas, prestadoras de serviços públicos ou quem der causa, ficam obrigados a restaurar as praças, passeios, calçadas, vias, jardins, parques, equipamentos públicos, entre outros que danificarem quando da implantação, manutenção e/ou na execução de obras.

§1º O Poder Público após avaliar o sinistro, estabelecerá prazo para conclusão da obra.

§2 Os responsáveis terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de conclusão da obra ou do serviço, fixado por força do parágrafo primeiro deste artigo, para iniciar os serviços de reparação dos danos e terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a conclusão, exceto se a demora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser realizada imediatamente.

§3º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nos logradouros e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas que apresentavam antes do dano.

§4º Encerrado o prazo a que se refere o parágrafo primeiro e segundo deste artigo, sem a realização da restauração dos danos pelo responsável, fica o Poder Público autorizado a providenciar as obras de recuperação, ocasião em que orçar o respectivo valor e, em seguida, exigir do responsável o ressarcimento quanto às despesas necessárias para execução dos serviços, incluindo tudo como mão de obra, materiais e eventuais tributos, etc., bem como deverão ser aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**REDAÇÃO**

§5º Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos asfálticos de concreto ou articulados deverá atender aos limites de, no mínimo, 05 (cinco) vezes o tamanho da abertura da vala, a fim de viabilizar a reparação integral do pavimento e o respectivo alinhamento da pista, cuja aprovação será feita através de inspeção técnica de profissional indicado pelo Poder Público, sob pena de aplicação do patamar máximo da multa pecuniária prevista no artigo 2º desta Lei.

§6º Quando a obra que der origem à necessidade de reparação do pavimento for executada se utilizando de métodos destrutivos que gerem as situações discriminadas nos próximos incisos, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo os respectivos procedimentos:

I. Em valas longitudinais à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão abrangida pela instalação;

II. Em valas pontuais e em valas transversais: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via;

III. Em valas oblíquas à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a área do respectivo retângulo que circunscribe a vala em ambas as direções, conforme limite de, no mínimo, 05 (cinco) vezes o tamanho da respectiva vala;

IV. Quando da ocorrência de 02 (duas) ou mais valas na mesma quadra: todas as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas, conforme o estado do pavimento anteriormente apresentada na via ou em melhor condição.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo da aplicação dos demais regramentos específicos, sujeitará ao infrator a penalidade de multa fixada no patamar entre 185 (centro e oitenta e cinco) a 3.700 (três mil e setecentos) UPF/BG, a depender do porte econômico do responsável, das circunstâncias do fato, da demora na resolução do problema, bem como do tamanho e da extensão do dano, conforme motivação da respectiva fiscalização e/ou do Poder Público.

Art. 3º Havendo reincidência do sinistro no mesmo lugar já reparado, além do que disciplina os demais dispositivos desta e de outra Lei específica, aplicar-se imediatamente a multa em 250 (duzentos e cinquenta) UPF/BG, multiplicado por 2 (dois), a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput do presente artigo, deverão ser recolhidos aos Cofres Público Municipal no primeiro dia útil seguinte ao fato.

Art. 4º A execução de serviços nos logradouros e equipamentos públicos do Município, nos termos do artigo 1º desta Lei, estará condicionada à respectiva autorização, a qual será objeto de análise e expedição pelo Poder Público.

§1º Tendo conhecimento do sinistro, em momento de expediente no Poder Público Municipal, o responsável imediatamente encaminhará expediente informando o ocorrido e nele já requererá autorização para restauração.

§2º Ocorrendo o sinistro em momento que não há expediente no Poder Público Municipal, os serviços urgentes deverão ser executados imediatamente e a restauração iniciada após vistoria do Poder Público, momento em que iniciará a contagem dos prazos.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**REDAÇÃO**

§3º O requerimento de autorização constante do caput deste artigo, a ser formulado conforme abaixo e protocolizado no Poder Público Municipal deverá constar no mínimo as seguintes informações:

I. A descrição e a natureza dos serviços ou obras que serão realizados, incluindo a informação de sua localização, inclusive, apresentando o endereço oficial e do Google Maps, mais próximo, com a maior e melhor descrição possível;

II. A declaração de ciência e responsabilidade da obra/serviço que será executado, manifestando ciência e observância às normas aplicáveis e aos termos desta Lei;

III. A declaração de ciência e responsabilidade dos impactos no trânsito local, bem como de assunção de responsabilidade aos eventuais prejuízos que, porventura, a referida obra ou serviço possam causar ao Município e a terceiros;

IV. Deverá apresentar cronograma com os prazos para a execução de cada uma das fases que compõem os serviços ou obras que serão realizadas.

Art. 5º O Poder Público deverá responder ao referido requerimento, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do Requerimento.

§1º Caso deferida a autorização o Poder Público comunicará o interessado, preferencialmente, através do e-mail cadastrado no respectivo requerimento, para a retirada da autorização.

§2º A fiscalização da execução das obras será acompanhada pelo Poder Público que, caso seja necessário, poderá exigir apoio, acompanhamento ou assessoramento técnicos de servidores da área de engenharia de trânsito ou de obras.

§3º Findada a obra ou serviço o Poder Público expedirá a certidão de conclusão de término de execução de obra ou serviços dentro dos padrões legais.

§4º Perderá efeito a certidão prevista no parágrafo anterior, caso reincida o sinistro dentro dos próximos 365 dias, sendo aplicado ao infrator o que consta nesta e em outros regramentos jurídicos.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, cabendo sua regulamentação por Decreto.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 24 de abril de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

**(Pedro Filho)** Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023

camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**REDAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, cujo o intuito é regulamentar a restauração das áreas públicas por manutenções e outras intervenções causadas por pessoas ou empresas permissionárias, contratadas ou prestadoras de serviços públicos. O Projeto de Lei estabelece que o Poder Público avaliará o sinistro e definirá prazo para concluir a obra, e que os responsáveis tenham até cinco dias úteis para iniciar e quinze dias úteis para encerrar a conclusão da obra, salvo quando a demora colocar em risco a saúde, segurança ou vida da população, caso em que se exigirá que seja feita imediatamente.

Os reparos devem ser realizados com material de qualidade igual ou superior ao original, seguindo normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo as características estéticas que existiam antes do dano. Além disso, a matéria prevê que, caso os responsáveis não realizem a restauração no prazo estabelecido, o Poder Público poderá providenciar as obras e exigir o ressarcimento das despesas necessárias.

A matéria também estabelece que em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a cobertura do pavimento deve atender a um mínimo de cinco vezes o tamanho da abertura da vala, a fim de viabilizar a elaboração integral do pavimento e da pista. Em casos em que a obra gere a necessidade de preparação do pavimento, o Projeto estabelece procedimentos específicos de repavimentação, dependendo da localização da vala.

O descumprimento da norma sujeita ao infrator à aplicação de multa, que varia de 185 a 3.700 UPF/BG, levando em consideração o porte econômico do responsável, como circunstâncias do fato, a demora na resolução do problema e o tamanho e extensão do dano. A matéria também prevê a aplicação imediata da multa em casos de reincidência do sinistro no mesmo local já reparado.

Portanto, aprovado esse Projeto de Lei regulamentará a prazos e condições para restauração das áreas públicas danificadas por obras e intervenções, garantindo a segurança e acessibilidade dos cidadãos e responsabilizando as pessoas e empresas pelos danos causados.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 24 de abril de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

**(Pedro Filho)** Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br